

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.336/12/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000216038-86
Impugnação: 40.010130709-08
Impugnante: Inter Spuma Espumas e Colchões Ltda
IE: 001329974.00-91
Origem: P.F/José Tarcisio G. Carvalho - Poços de Caldas

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR ICMS/ST - BASE DE CÁLCULO - DESCONTOS CONCEDIDOS - COLCHOARIA. Constatado no trânsito de mercadorias que a Impugnante reteve e recolheu a menor ICMS devido por substituição tributária ao Estado de Minas Gerais, incidente nas operações interestaduais, em decorrência da exclusão dos descontos na base de cálculo do imposto, ficando em desacordo com o estabelecido no art. 19, inciso I, alínea "b", subalínea "3", Parte 1, Anexo XV do RICMS/02. Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, § 2º e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, majorada pela reincidência prevista no art. 53, § 7º, todos da Lei nº 6.763/75. Crédito tributário reformulado pelo Fisco, devendo, ainda, adequar a multa isolada ao percentual de 20% (vinte por cento), conforme previsto na alínea "c", inciso VII do art. 55 da Lei nº 6763/75. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, em 01/10/11, no Posto Fiscal José Tarcisio Garcia de Carvalho, no município de Poços de Caldas/MG, que a Autuada reteve e recolheu ICMS a menor, devido por substituição tributária ao Estado de Minas Gerais, por ter utilizado base de cálculo com exclusão dos descontos, portanto, menor que a prevista no art. 19, inciso I, alínea "b", subalínea "3" da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, relativo às operações interestaduais com as mercadorias relacionadas nos subitens 21.2 e 21.3 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, conforme Notas Fiscais Eletrônicas/DANFES (Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica) nºs 4884, 4885, 4886, 4887, 4888, 4889, 4890, 4891 e 4892, todas emitidas em 27/09/11.

Exige-se ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso 1 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, majorada em 50% (cinquenta por cento) pela reincidência prevista no art. 53, § 7º, todos da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação à fl. 19, acompanhada dos documentos de fls. 20/28, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 32/34.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Às fls. 35/39, o Fisco promove a reformulação do crédito tributário, excluindo a Nota Fiscal Eletrônica/DANFE nº 4892, por ser destinada a contribuinte do Estado de São Paulo.

Aberta vista para a Impugnante (fls. 40/41), que não se manifesta.

DECISÃO

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada reteve e recolheu ICMS a menor, devido por substituição tributária ao Estado de Minas Gerais, por ter a mesma utilizado como base de cálculo os valores líquidos das operações, excluindo os valores referentes aos descontos concedidos a seus clientes, conflitando com o disposto no art. 19, inciso I, alínea “b”, subalínea “3”, da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02:

Art. 19. A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária é:

I - em relação às operações subsequentes:

(...)

b) tratando-se de mercadoria que não tenha seu preço fixado por órgão público competente, observada a ordem:

(...)

3. o preço praticado pelo remetente acrescido dos valores correspondentes a descontos concedidos, inclusive o incondicional, frete, seguro, impostos, contribuições, royalties relativos a franquia e de outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante do percentual de margem de valor agregado (MVA) estabelecido para a mercadoria na Parte 2 deste Anexo e observado o disposto nos §§ 5º a 8º deste artigo; (grifou-se).

A legislação acima transcrita comanda que seja acrescido na base de cálculo do ICMS/ST, dentre outros itens incontroversos os descontos concedidos. Nas Notas Fiscais Eletrônicas/DANFEs nºs 4884, 4885, 4886, 4887, 4888, 4889, 4890, 4891 e 4892, todas emitidas em 27/09/11 (fls. 05/13) é clara a não inclusão dos descontos lançados em campo próprio.

Em sua impugnação a Contribuinte se limita a informar que a Nota Fiscal Eletrônica/DANFE nº 4892 pertence a Contribuinte do Estado de São Paulo e que não deveria constar do lançamento.

A alegação da Impugnante é atendida pela Fiscalização que reformula o crédito tributário excluindo a referida NFe e abrindo prazo para vista da Impugnante, que não se manifesta, devendo, portanto, ser considerado correto o lançamento reformulado às fls. 35/37.

Consta do lançamento a aplicação de Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII da Lei nº 6763/75, ao percentual 40% (quarenta por cento):

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

VII - por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação:

a) importância diversa do efetivo valor da operação ou da prestação - 40% (quarenta por cento) do valor da diferença apurada;

b) valor da base de cálculo da substituição tributária menor do que a prevista na legislação, em decorrência de aposição, no documento fiscal, de importância diversa do efetivo valor da prestação ou da operação própria - 40% (quarenta por cento) do valor da diferença apurada;

c) valor da base de cálculo menor do que a prevista na legislação, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária, nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas "a" e "b" deste inciso - 20% (vinte por cento) do valor da diferença apurada;

A Lei nº 19.978, de 29/12/11, alterou o inciso VII do art. 55 da Lei nº 6763/75 introduzindo a alínea "c", que reduz a multa para 20% (vinte por cento) para as operações próprias ou substituição tributária cuja base de cálculo estiver menor que a prevista na legislação.

No caso dos autos a hipótese de incidência do lançamento se enquadra na nova legislação, e como se trata de penalidade isolada, o Código Tributário Nacional (CTN) prevê a possibilidade da retroatividade benigna ao contribuinte e, neste sentido, entende-se como correta a redução do percentual da multa para 20% (vinte por cento) conforme previsto na alínea "c" do inciso VII do art. 55 da Lei nº 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 35/37, e, ainda, para adequar a multa isolada ao percentual de 20% (vinte por cento), conforme previsto na alínea "c", inciso VII, art. 55 da Lei nº 6763/75. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro e Tábata Hollerbach Siqueira.

Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2012.

José Luiz Drumond
Presidente/Revisor

Vander Francisco Costa
Relator

EJ